



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 036/2022

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** URGÊNCIA

**LEITURA DE PLENÁRIO:** 04/07/2022

**COMISSÕES TÉCNICAS:** Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, trata-se autorização para a contratação de 01 (um) professor e 01 (um) bibliotecário.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Planalto<sup>1</sup>:

(...)

**Art. 192.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 193.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I** - atender a situações de calamidade pública;
- II** - combater surtos epidêmicos;
- III** - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 011 de 18/02/2008 - [CESPRO](#) -

[Processamehttps://www.santoantoniodoplanalto.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7884&cdDiploma=200800115](https://www.santoantoniodoplanalto.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7884&cdDiploma=200800115)nto de Dados | Portais de Legislação Inteligentes! | Santo Antônio do Planalto / RS



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

específica.

**Art. 194.** *As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.*

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos ao Município, diretamente relacionados à garantia à educação – obrigação primária do Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória, ou por “excepcional interesse público”.

Em sendo assim, em se tratando de educação, é inegável o interesse público envolvido.

No que tange ao fato de a atual servidora lotada no cargo de bibliotecária passar a atuar na Coordenação da Unidade Central de Controle Interno exigirá da mesma dedicação exclusiva às funções, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 1.141/2012 que “Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município e dá outras providências”.

**Art. 8º** A organização administrativa da Unidade Central do Controle Interno - UCCI, cabe ao Agente de Controle Interno, conforme cargo criado pela [Lei Municipal nº 1.112/2011](#) de 22 de novembro de 2011.

§ 1º É vedada a lotação de qualquer servidor detentor de cargo em comissão para exercer atividades na Unidade de Controle Interno.

§ 2º Os servidores integrantes da Unidade de Controle Interno escolherão entre os seus membros o Coordenador que representará o órgão perante terceiros.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**Art. 9º** Serão excepcional e transitoriamente designados pelo Prefeito 3 (três) servidores detentores de cargos de provimento efetivo para integrar a Unidade de Controle Interno e que desempenharão as atribuições previstas nesta Lei concomitantemente com as atribuições do seu cargo.

§ 1º Não serão designados para o exercício da função de que trata este artigo os servidores que: ⇒ **(Nota)** (Este é o parágrafo único, renumerado para § 1º de acordo com a [Lei Municipal nº 1.464, de 10.10.2017](#))

I - sejam contratados por excepcional interesse público;  
II - estiverem em estágio probatório;

III - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV - realizem atividade político-partidária; e

V - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 2º O servidor que exercer a função de Coordenador da Unidade de Controle Interno, atuará com dedicação exclusiva às atividades pertinentes ao setor, previstas nesta Lei. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.464, de 10.10.2017](#))

**Art. 10.** Os servidores designados para integrar a Unidade de Controle Interno farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal no valor de R\$ 220,00, a qual será corrigida, pelo mesmo índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, na data base.

**Parágrafo único.** O servidor integrante da Unidade de Controle Interno, no exercício da função de Coordenador, escolhido na forma do § 2º do art. 8º desta Lei, fará jus à gratificação especial, equivalente à gratificação prevista no caput, atualizada, multiplicada pelo fator de multiplicação 4,00. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.464, de 10.10.2017](#)) **(GRIFO NOSSO)**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

Lado outro, por força do disposto no Art. 17 da LC Federal nº 101<sup>2</sup>, considerando que a contratação se dará por um período de até 12 (doze) meses, desnecessária a apresentação de impacto orçamentário/financeiro.

No que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998<sup>3</sup>. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal, a saber:

- a) Após a numeração do Artigo, não é utilizado ponto (.) a exemplo do ocorrido, mas simplesmente um espaço.
- b) Após o Parágrafo, não é utilizado hífen (-) mas simplesmente um espaço.
- c) No § 1º do Art. 1º há um erro de concordância, devendo ser usada a expressão “Os” ao invés de “O”, haja vista se referir a mais de um servidor, no plural portanto o substantivo “servidores”.

Tais situações, a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores devem ser observadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 11 de julho de 2022.

*Jonatan Daniel Haack*  
OAB/RS 84.882  
Assessor Jurídico

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

<sup>3</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona